



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 68-81.2018.6.21.0015**

**Procedência:** ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL  
**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IRREGULARIDADES SANADAS.** *Pelo provimento do recurso, ante o esclarecimento das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, de acordo com a análise da SCI em sede recursal, devendo ser reformada a sentença para que sejam aprovadas as contas, com fulcro no artigo 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553-2017.*

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de Almirante Tamandaré do Sul, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Sobreveio sentença (fls. 55-56), que julgou desaprovadas as contas, ante a ausência de elementos mínimos para esclarecimentos acerca dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontamentos realizados no exame das contas (fls. 20-22 e 28-31), bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses, com fulcro no artigo 77, inciso III e §§4º e 6º, da Resolução do TSE 23.553/2017.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 60-67), alegando, em síntese, que: não houve movimentação financeira na campanha eleitoral de 2018; não houve sobras de campanha; não obteve recursos em forma de bens móveis ou imóveis; e não recebeu recursos do Fundo Partidário, nem do FEFC para as eleições 2018. Aduziu que os créditos efetuados ao partido constam apenas na conta bancária para movimento de despesas de manutenção anual (conta n. 06.012818.0-0).Requer a aprovação das contas e suspensão das penalidades determinadas em sentença. Juntou documentos às fls. 68-73.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 78), a qual manifestou-se pela conclusão dos autos à SCI para análise dos documentos juntados em sede recursal, e solicitou, após, nova vista para análise e parecer (fls. 80-83).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.II.I. Da tempestividade recursal**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 01-03-2019, sexta-feira (fl. 58), e o recurso foi interposto no dia 07-03-2019, quinta-feira (fl. 60), portanto, dentro do tríduo previsto no art. 88 da Resolução TSE 23.553-17, tendo em vista a previsão de ausência de expediente da Justiça Eleitoral nos dias 4 e 5 de março (feriado de carnaval).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 14, 16 e 17), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

## **II.II – Do mérito**

Nas contas em apreço, o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 28-31) identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, II, “a”, da Resolução TSE n. 23.553-17, verbis:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Com efeito, a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo que essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros*”, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

**Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.**

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

**NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.**

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2 - A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

**3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

**4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;**

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5 ) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária.

*Mutatis Mutandis.*

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

**A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.** Determinada a reatuação para inclusão dos dirigentes partidários citados. **Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.**

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9 ) grifei

No caso dos autos, o partido juntou: Extrato de Prestação de Contas Final zerado; comprovação de abertura da conta n. 06.018314.0-1, da agência n. 0584 do Banrisul, na data de 20 de agosto de 2018; extrato bancário zerado no período de 17-08-2018 a 29-10-2018 e solicitação de encerramento da referida conta com data de 29-10-2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a unidade técnica constatou o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de divergências entre as informações da conta bancária informada na presente prestação de contas (conta n. 06.018314.0-1, da agência n. 0584 do Banrisul) e as informações constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral (conta n. 06.012818.0-0, agência n. 0584). Além disso, constatou que os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período de campanha.

Intimado para prestar esclarecimentos e juntar documentos o partido permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 27.

Em suas razões recursais, no entanto, o partido alegou que o sistema SPCE Eleições 2018 aponta a opção Outros Recursos para a conta específica e obrigatória de campanha e que o partido mantém a conta n. 06.012818.0-0 para movimento de despesas de manutenção e não para fins eleitorais. Aduziu que por ter sido esse o motivo de interpretação do sistema como se o partido tivesse recebido recursos do FEFC. Juntou documentos (fls. 68-73).

Encaminhados os autos à SCI, após análise dos documentos apresentados em sede recursal, concluiu (fl. 91-v) *in litteris*: “sanadas as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (fls. 55-56), uma vez que foi possível aferir que não houve movimentação financeira na campanha eleitoral confirmada por abertura de conta bancária sem movimento e, tão pouco, observou-se recebimento ou aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha”.

Dessa forma, em tendo sido sanadas, em sede recursal, as irregularidades apontadas pela SCI em seu Parecer Técnico Conclusivo, deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reformada a sentença para aprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso, ante o esclarecimento das irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, de acordo com a análise da SCI em sede recursal, devendo ser reformada a sentença, para que sejam aprovadas as contas, com fulcro no artigo 77, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Porto Alegre, 14 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\Partidos\68-81 - PDT Almirante Tamandaré - Ausência de abertura de conta específica bancária-aprovação.odt